



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.910197/2010-05
ACÓRDÃO	1001-003.535 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROBRÁS NEGÓCIOS ELETRÔNICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DIREITO SUPERVENIENTE. RETENÇÕES NA FONTE. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Sala de Sessões, em 5 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 15-45.315, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 206/209).

Litígio instaurado com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 880539601, de 06/09/2010, às fls. 7, que concluiu pela inexistência de saldo negativo disponível, havendo não homologação das compensações declaradas.

No despacho decisório consta que não houve reconhecimento das parcelas de crédito componentes do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, conforme segue:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 05.070.908/0001-95	NOME EMPRESARIAL PETROBRAS NEGOCIOS ELETRONICOS S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03833.62891.240206.1.3.02-3014	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	12448-910.197/2010-05

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																															
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:																															
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP																															
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																								
PER/DCOMP	0,00	61.492,49	0,00	0,00	0,00	0,00	61.492,49																								
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																								
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 61.492,49 Valor na DIPJ: R\$ 61.492,48 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 152.727,62 IRPJ devido: R\$ 91.235,14 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: <table border="0"> <tr> <td>05706.26221.260906.1.3.02-5212</td> <td>01332.67682.091106.1.3.02-0006</td> <td>12392.23471.291106.1.3.02-3222</td> <td>30411.56624.071206.1.3.02-9600</td> </tr> <tr> <td>10270.78875.131206.1.3.02-0812</td> <td>01660.87449.221206.1.3.02-0716</td> <td>41440.39206.270207.1.7.02-2126</td> <td>25018.35691.060307.1.3.02-2686</td> </tr> <tr> <td>13428.83324.070507.1.3.02-5499</td> <td>13768.46721.080607.1.3.02-0497</td> <td>03833.62891.240206.1.3.02-3014</td> <td>27145.67603.080306.1.3.02-3100</td> </tr> <tr> <td>12549.47421.100406.1.3.02-3224</td> <td>36588.94610.090506.1.3.02-1406</td> <td>09537.95039.300506.1.3.02-2363</td> <td>30515.04562.160606.1.3.02-8516</td> </tr> <tr> <td>30645.33550.100706.1.3.02-2525</td> <td>05407.38070.240706.1.3.02-4930</td> <td>27584.58758.310806.1.3.02-2561</td> <td>04827.15087.050906.1.3.02-8710</td> </tr> <tr> <td>03330.33799.060207.1.3.02-4644</td> <td>14093.11700.090407.1.3.02-2983</td> <td></td> <td></td> </tr> </table> Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.								05706.26221.260906.1.3.02-5212	01332.67682.091106.1.3.02-0006	12392.23471.291106.1.3.02-3222	30411.56624.071206.1.3.02-9600	10270.78875.131206.1.3.02-0812	01660.87449.221206.1.3.02-0716	41440.39206.270207.1.7.02-2126	25018.35691.060307.1.3.02-2686	13428.83324.070507.1.3.02-5499	13768.46721.080607.1.3.02-0497	03833.62891.240206.1.3.02-3014	27145.67603.080306.1.3.02-3100	12549.47421.100406.1.3.02-3224	36588.94610.090506.1.3.02-1406	09537.95039.300506.1.3.02-2363	30515.04562.160606.1.3.02-8516	30645.33550.100706.1.3.02-2525	05407.38070.240706.1.3.02-4930	27584.58758.310806.1.3.02-2561	04827.15087.050906.1.3.02-8710	03330.33799.060207.1.3.02-4644	14093.11700.090407.1.3.02-2983		
05706.26221.260906.1.3.02-5212	01332.67682.091106.1.3.02-0006	12392.23471.291106.1.3.02-3222	30411.56624.071206.1.3.02-9600																												
10270.78875.131206.1.3.02-0812	01660.87449.221206.1.3.02-0716	41440.39206.270207.1.7.02-2126	25018.35691.060307.1.3.02-2686																												
13428.83324.070507.1.3.02-5499	13768.46721.080607.1.3.02-0497	03833.62891.240206.1.3.02-3014	27145.67603.080306.1.3.02-3100																												
12549.47421.100406.1.3.02-3224	36588.94610.090506.1.3.02-1406	09537.95039.300506.1.3.02-2363	30515.04562.160606.1.3.02-8516																												
30645.33550.100706.1.3.02-2525	05407.38070.240706.1.3.02-4930	27584.58758.310806.1.3.02-2561	04827.15087.050906.1.3.02-8710																												
03330.33799.060207.1.3.02-4644	14093.11700.090407.1.3.02-2983																														

A parcela de crédito, relativa ao Imposto sobre a Renda retido na Fonte, não foi confirmada pela seguinte justificativa “Retenção na fonte não comprovada” (fl.195):

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.194.256/0001-87	3426	61.492,49	0,00	61.492,49	Retenção na fonte não comprovada
Total		61.492,49	0,00	61.492,49	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Regularmente cientificada do despacho decisório por meio de edital, protocolou manifestação de inconformidade em 21/10/2010 (fls. 8 a 14), onde, resumidamente, alega que:

- Houve cerceamento do direito de defesa, por não haver no despacho decisório a fundamentação do não reconhecimento do crédito.
- O informe de rendimentos do Banco do Brasil, acostado à manifestação de inconformidade, comprova as retenções de imposto de renda informadas em PER/DCOMP.

DA DECISÃO DA DRJ

A d. DRJ esclareceu que a parcela de crédito que compõe o saldo negativo refere-se a retenções na fonte de IRPJ, não tendo sido confirmada a retenção no montante de R\$ 61.492,29 (sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), no código 3426, fonte pagadora com CNPJ: 00.194.256/0001-87, relativa ao ano-calendário de 2005.

Para a d. DRJ os documentos comprobatórios acostados à manifestação de inconformidade (fls.170 e 171), por se tratarem de extratos bancários, não se prestariam à comprovação de retenções na fonte utilizadas como composição de saldo negativo.

Somente o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte é prova para composição do saldo negativo informado em compensações, conforme previsto no artigo 55 da Lei Nº 7.450, de 23/12/1985.

Assim, a d. DRJ, na busca pela verdade material, teria efetuado pesquisa junto aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls.205), no sistema DIRF, a fim da localização da parcela de crédito não confirmada. “Contudo, não constam retenções de quaisquer tributos para o ano-calendário de 2005”.

Concluindo que, ante a ausência de apresentação do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, nem ateste em DIRF, não restou confirmada a parcela de crédito informada no PER/DCOMP em lide.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente científica, em 7.3.2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 225), apresentou recurso voluntário, em 5.4.2019, assim manejado (fls. 228/236).

Esclareceu que o crédito que busca respaldar todas as compensações efetuadas teria por origem o imposto de renda retido na fonte decorrente de aplicações financeiras de renda fixa, relativas ao ano calendário de 2005.

Para a Recorrente com base na legislação de regência não seria crível a incumbência de ônus probatória oriundo de obrigação legal conferida a terceiro venha ser motivo para a glosa ora verificada, visto que sobre ela não consta a obrigatoriedade legal de apresentar a DIRF.

Asseverou que teria trazido aos autos (fls. 170/171) os respectivos informes de rendimentos emitidos pelo responsável por apresentar a DIRF, no qual restaria incontroverso a retenção na fonte de R\$ 140.555,21 (cento e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), observado no ano calendário 2005.

Defendeu que a r. Decisão padeceria de vício, qual seja, negar validade e vigência ao art. 16 da IN SRF 670/06, que elenca a prova a ser exigida da Contribuinte e que consta dos autos.

Aduziu que a aludida matéria ainda seria objeto de Súmula no âmbito desse Conselho (Súmula nº 80).

E para por uma pá de cal no assunto, a Recorrente traz em destaque o acórdão 1301-003.744 que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito de crédito pleiteado com fulcro nos informes de rendimentos trazidos aos autos pela Recorrente (colaciona trechos do voto).

Desta forma, para a Recorrente não pairaria nenhuma dúvida de que a hipótese dos autos se assemelharia ao acórdão paradigma e a Súmula nº 80 desse Conselho, motivo pelo qual o presente recurso deve ser provido, no sentido de reformar a decisão de piso e, por fim, homologar as compensações ora requeridas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte PETROBRÁS NEGÓCIOS ELETRÔNICOS S/A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio sob análise neste processo corresponde ao valor das compensações não homologadas, cujo crédito de Saldo Negativo de IRPJ, ano 2005, envolvido alcança valor não reconhecido da ordem de R\$ 61.492,49.

No caso em tela a parcela de crédito que compõe o saldo negativo refere-se a retenções na fonte de IRPJ, não tendo sido confirmada a retenção no montante de R\$ 61.492,29 (sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), no código 3426, fonte pagadora com CNPJ: 00.194.256/0001-87, relativa ao ano-calendário de 2005.

Pois bem.

Em sua defesa a Recorrente sustentou que teria trazido aos autos (fls. 170/171) os respectivos informes de rendimentos emitidos pelo responsável por apresentar a DIRF, no qual restaria incontroverso a retenção na fonte de R\$ 140.555,21 (cento e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), observado no ano calendário 2005.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório produzido pela Recorrente.

Faz-se necessário ainda, confirmar se as receitas correspondentes que deram origem às retenções foram computadas na base de cálculo do imposto, em respeito ao disposto na Súmula CARF nº 80¹.

¹ Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Direito Superveniente: Súmulas CARF nº 80 e nº 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixam a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada aos cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de

janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, vota-se em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria